

PROJETO DE LEI Nº ____ /2020
(DA SRA. LUIZIANNE LINS)

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para incluir profissionais de aplicativos de transporte de passageiros no rol de beneficiários quando da aquisição de veículos na forma da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir profissionais de aplicativos de transporte de passageiros no rol de beneficiários, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

VI – Motoristas que trabalham regularmente há pelo menos doze meses com transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, possibilitaram aos taxistas a compra de veículos mais baratos, concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Contudo, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, foi alterada em 2018 pela “Lei do Uber” – lei nº 13.640/2018 – que possibilitou a oferta de mais motoristas prestando serviços à população, através aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Com o advento da referida Lei, surge também a necessidade da adequação legal para incluir os motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, através de aplicativos, no rol dos beneficiários isentos do pagamento de IPI, facilitando a compra do seu instrumento de trabalho. Com a maioria dos entes federados adotando regras rígidas para o exercício profissional dos transportadores privados individuais de passageiros, o que diminui a possibilidade de fraudes, inexistente razão para que a categoria não possa ser beneficiada.

Por cautela, a redação aqui proposta estabeleceu o período de 12 (doze) meses de efetivo trabalho com o transporte remunerado privado individual de passageiros para a aquisição do veículo com isenção do imposto, visando evitar qualquer desvirtuamento dos objetivos ora propostos. Além disso, nenhuma outra restrição é necessária, uma vez que os demais limites e exceções já constam na legislação em vigor atinente à matéria.

Ademais, cumpre-nos neste momento o papel de ressaltar a importância desses profissionais que por todas as grandes e médias cidades do Brasil prestam relevante serviço à população e, durante a pandemia de 2020, quando da limitação dos transportes públicos, agiram com afinco e profissionalismo no transporte daqueles que buscavam exames e tratamentos médicos.

Com efeito, solicito a aceitação desta proposição e o apoio das bancadas desta Casa.

LUIZIANNE LINS

DEPUTADA FEDERAL/CE

